



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004603 - SP(2025/0286986-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IVANI DE FATIMA CORDEIRO LISBOA
ADVOGADO : CAMILA MACARIO NUNES DE LIMA - SP445999
AGRAVADO : MR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : VALTER FISCHBORN - SP420246
INTERES. : CARLOS ALBERTO PORSANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DE COMODATÁRIA EM HASTA PÚBLICA E IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por indicação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de demonstração de violação do CPC e de leis federais, por necessidade de reexame de provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, §1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro voltados à desconstituição da penhora e da arrematação do imóvel, à nulidade do leilão por ausência de intimação para exercício de preferência e ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com manutenção da posse até o termo do comodato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, com condenação em custas, despesas e honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a alienação judicial é ineficaz sem intimação nos termos do art. 804 do CPC; (ii) saber se a arrematação pode ser invalidada ou considerada ineficaz à luz do art. 903, §1º, II, do CPC; (iii) saber se havia necessidade de cientificação de titulares indicados no art. 889, III, do CPC; (iv) saber se há direito de preferência por analogia ao art. 27 da Lei n. 8.245/1991; (v) saber se há direito de preferência por analogia ao art. 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964; (vi) saber se o imóvel seria impenhorável como bem de família conforme os arts. 1 e 5 da Lei n. 8.009/1990; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 804, 903 e 889 do Código de Processo Civil, do art. 27 da Lei n. 8.245/1991, do art. 92 da Lei n. 4.504/1964 e dos arts. 1 e 5 da Lei n. 8.009/1990, pois os dispositivos não possuem conteúdo normativo que leve às conclusões pretendidas na insurgência, quais sejam, a de que o comodatário deva ser cientificado da alienação judicial da coisa e que tenha legitimidade para invocar o benefício do bem de família.

7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos federais indicados não guardam pertinência normativa com a tese recursal ou são invocados de forma genérica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da moldura fático-probatória firmada pelo acórdão recorrido. 3. O comodatário não se enquadra no rol do art. 889, III, do Código de Processo Civil e não detém direito de preferência por força do art. 27 da Lei n. 8.245/1991 e do art. 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964. 4. A impenhorabilidade prevista nos arts. 1 e 5 da Lei n. 8.009/1990 não é oponível por comodatário. 5. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão por óbices processuais”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 804, 889, III, 903, §1º, II, e 1.029, §1º; CF, arts. 105, III, a e c, e 6; Lei n. 8.245/1991, art. 27; Lei n. 4.504/1964, art. 92, §3º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1 e 5.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004603 - SP(2025/0286986-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IVANI DE FATIMA CORDEIRO LISBOA
ADVOGADO : CAMILA MACARIO NUNES DE LIMA - SP445999
AGRAVADO : MR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : VALTER FISCHBORN - SP420246
INTERES. : CARLOS ALBERTO PORSANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DE COMODATÁRIA EM HASTA PÚBLICA E IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por indicação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de demonstração de violação do CPC e de leis federais, por necessidade de reexame de provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, §1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro voltados à desconstituição da penhora e da arrematação do imóvel, à nulidade do leilão por ausência de intimação para exercício de preferência e ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com manutenção da posse até o termo do comodato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, com condenação em custas, despesas e honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a alienação judicial é ineficaz sem intimação nos termos do art. 804 do CPC; (ii) saber se a arrematação pode ser invalidada ou considerada ineficaz à luz do art. 903, §1º, II, do CPC; (iii) saber se havia necessidade de cientificação de titulares indicados no art. 889, III, do CPC; (iv) saber se há direito de preferência por analogia ao art. 27 da Lei n. 8.245/1991; (v) saber se há direito de preferência por analogia ao art. 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964; (vi) saber se o imóvel seria impenhorável como bem de família conforme os arts. 1 e 5 da Lei n. 8.009/1990; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 804, 903 e 889 do Código de Processo Civil, do art. 27 da Lei n. 8.245/1991, do art. 92 da Lei n. 4.504/1964 e dos arts. 1 e 5 da Lei n. 8.009/1990, pois os dispositivos não possuem conteúdo normativo que leve às conclusões pretendidas na insurgência, quais sejam, a de que o comodatário deva ser cientificado da alienação judicial da coisa e que tenha legitimidade para invocar o benefício do bem de família.

7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos federais indicados não guardam pertinência normativa com a tese recursal ou são invocados de forma genérica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da moldura fático-probatória firmada pelo acórdão recorrido. 3. O comodatário não se enquadra no rol do art. 889, III, do Código de Processo Civil e não detém direito de preferência por força do art. 27 da Lei n. 8.245/1991 e do art. 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964. 4.

A impenhorabilidade prevista nos arts. 1 e 5 da Lei n. 8.009/1990 não é oponível por comodatário. 5. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão por óbices processuais”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 804, 889, III, 903, §1º, II, e 1.029, §1º; CF, arts. 105, III, a e c, e 6; Lei n. 8.245/1991, art. 27; Lei n. 4.504/1964, art. 92, §3º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1 e 5.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVANI DE FÁTIMA CORDEIRO LISBOA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: por indicação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de demonstração de violação do art. 804, do art. 903 e do art. 889, do Código de Processo Civil, do art. 27, da Lei n. 8.245/1991, do art. 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964, e dos arts. 1 e 5, da Lei n. 8.009/1990, por necessidade de reexame de provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 419-421).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo, formulado tanto na petição do recurso especial como nas razões do agravo em recurso especial, para suspender a expedição de carta de arrematação e a imissão na posse, bem como para sustar quaisquer hastas envolvendo o imóvel da matrícula n. 193.079, até o julgamento do recurso (fls. 318-350 e 426-453).

Contraminuta às fls. 614-624.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 308):

EMBARGOS DE TERCEIRO. Imóvel. Pretendida declaração de nulidade do leilão. Contrato de comodato. Posse precária que não transfere a propriedade. Bem que responde pelas dívidas do comodante. Intimação da comodatária sobre a hasta pública. Desnecessidade. Ausência de nulidade. Bem de família. Condição não configurada. Embargante que não é a proprietária do imóvel. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 398):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência. Fundamentação suficiente. Ausência de vícios no julgado. Efeito infringente. Propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 804, do Código de Processo Civil, porque a alienação judicial seria ineficaz em relação à comodatária não intimada e, por isso, a arrematação deveria ser considerada ineficaz por falta de intimação;

b) 903, §1º, II, do Código de Processo Civil, já que a arrematação deveria ser considerada ineficaz por descumprimento das regras do art. 804;

c) 889, III, do Código de Processo Civil, pois seria obrigatória a cientificação de titulares de direitos de uso e moradia antes da alienação judicial, situação que, por analogia, abrangeria a comodatária;

d) 27, da Lei n. 8.245/1991, porquanto haveria direito de preferência do ocupante na aquisição do imóvel, aplicável analogicamente ao comodato, impondo prévia notificação para exercício da preferência;

e) 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964, uma vez que o regime legal de preferência do arrendatário na alienação, por analogia, resguardaria a posição da comodatária em iguais condições; e

f) 1 e 5, da Lei n. 8.009/1990, visto que o imóvel ocupado pela entidade familiar da recorrente deveria ser protegido como bem de família, assegurando a moradia e impedindo a penhora, em harmonia com o art. 6, da Constituição Federal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há direito de preferência da comodatária, que o contrato de comodato não produz efeitos perante terceiros sem registro e que a proteção do bem de família somente pode ser invocada pelo proprietário, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: Apelação n. 0005570-32.2014.8.26.0242; Apelação n. 0007373-23.2013.8.24.0054; Apelação n. 1001889-41.2020.8.26.0011; Agravo de Instrumento n. 5506798-04.2022.8.09.0011; e REsp n. 1.217.219/PR (fls. 318-350).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados e se processe a reforma do acórdão recorrido, garantindo a impenhorabilidade do bem de família e a ineficácia da arrematação por ausência de intimação e de respeito ao direito de preferência; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se assegure a permanência da recorrente no imóvel até 08 de janeiro de 2027, com a suspensão dos atos de expropriação (fls. 318-350).

Contrarrazões às fls. 405-413.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a desconstituição da penhora e da arrematação do imóvel de matrícula n. 193.079, a declaração de nulidade do leilão por ausência de intimação para exercício de preferência e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com manutenção da posse até o termo final do contrato de comodato.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 255-259, citada no acórdão).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, adotando seus fundamentos, negando provimento à apelação. Além disso, majorou os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 308-313).

O recurso não prospera.

II – Arts. 804, 889, III e 903, § 1º, II do CPC, 27, da Lei n. 8.245/1991 e 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964

É incontroverso nos autos que a relação jurídica da parte agravante com o bem objeto dos embargos de terceiro é de comodatária.

Não obstante, com o fito de invalidar a arrematação judicial da coisa, sustenta que deveria ter sido intimada do ato, com fundamento nos dispositivos acima enumerados.

Ocorre que o art. 804 do Código de Processo Civil protege a situação jurídica de quem seja titular de direitos reais de garantia sobre o bem (penhor, hipoteca ou anticrese), dada a especialização da garantia do pagamento da obrigação, sobre a coisa, em favor do credor com garantia real (CC, art. 1.422).

Tais situações não guardam nenhuma relação de similitude jurídica com o instituto do comodato, pelo qual o proprietário cede gratuitamente o uso da coisa ao comodatário.

De consequência, afasta-se a aplicação do art. 903, § 1º, II do CPC, que se destina à invalidação da alienação judicial realizada com inobservância do disposto no art. 804 do mesmo diploma.

Já o art. 889, III do CPC resguarda a posição de quem seja titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso sobre o bem, institutos que são direitos reais de uso, gozo e fruição que em nada se confundem com o comodato, contrato que institui mero direito pessoal em favor do comodatário.

Não viceja a tese de que o “uso especial para fins de moradia” previsto na norma em questão englobaria o comodato, pois se trata de direito real específico previsto pelo art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001 em favor de quem, “até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”

Por fim, os arts. 27, da Lei n. 8.245/1991 e 92, §3º, da Lei n. 4.504/1964 cuidam de instituir direito de preferência para inquilinos e arrendatários, titulares

de direitos pessoais oriundos de contratos de natureza onerosa, o que afasta a possibilidade da analogia pretendida, já que o comodatário é contrato gratuito.

A lei não confere ao comodatário o direito de preferência em caso de alienação do imóvel.

Nessas condições, nenhum dos dispositivos indicados tem conteúdo normativo capaz de levar à conclusão manifestada pela agravante, o que torna inviável o conhecimento do especial, por deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. VÍCIO ULTRA PETITA. ALEGAÇÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

[...]

6. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. CRÉDITO CONCURSAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não guarda correlação com a tese do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

III – Arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990

A respeito da alegada impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, o acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação da sentença de primeiro grau, afastou a tese a partir da seguinte argumentação:

Não se dá ao terceiro que ocupa imóvel de propriedade do executado, a título de comodato, que constitui posse precária e temporária, arguir a natureza de bem de família. Tal prerrogativa é exclusiva do titular do bem, que poderá requerê-la apenas sobre um único imóvel dentre todos os demais que porventura possua, e no qual resida com sua entidade familiar.

É bem verdade que a jurisprudência modulou os dispositivos da legislação do Bem de Família, na tentativa de resolver problemas que estejam conectados com o objetivo da impenhorabilidade, ao exemplo do que ocorre quando o imóvel, embora não ocupado diretamente pelo devedor, esteja locado para fins de obtenção de renda em prol da sua subsistência.

A situação da embargante é bem diversa e não se enquadra em tipos que permitam interpretação por analogia e muito menos equidade.

Nesta senda, afasta-se a tese da embargante de que o imóvel de propriedade do executado, que lhe foi dado em comodato, e no qual ela reside com sua própria família, pode ser beneficiado pelas prerrogativas de impenhorabilidade do imóvel com escopo na Lei 8.009/90. (fls. 311-312)

Com efeito, a lei não estende ao comodatário a prerrogativa de alegar impenhorabilidade de bem a ele emprestado que tenha sido objeto de penhora em processo judicial. O disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 também não ostenta qualquer conteúdo normativo que leve a essa conclusão.

Assim, também aqui o recurso padece de deficit de fundamentação, aplicando-se o óbice da Súmula 284 do STF ao seu conhecimento.

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastadas as teses de violação às normas invocadas com fundamento em óbices processuais, fica prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. CONSUMIDORA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.004.603 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286986-3

Número de Origem:

10020804620198260068 10223159220238260068 23274839220238260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANI DE FATIMA CORDEIRO LISBOA

ADVOGADO : CAMILA MACARIO NUNES DE LIMA - SP445999

AGRAVADO : MR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : VALTER FISCHBORN - SP420246

INTERES. : CARLOS ALBERTO PORSANI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026